

**LEI Nº 469/2003, DE 10 DE ABRIL DE 2003.**

**ALTERA O ARTIGO 4º E SEUS  
RESPECTIVOS PARÁGRAFOS DA LEI  
MUNICIPAL Nº 134/97, DE 04/11/1997 E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A PREFEITA MUNICIPAL DE AQUIRAZ,**

**Faço saber que a Câmara Municipal de Aquiraz aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei :**

**Art. 1º - O art. 4º e respectivos parágrafos da Lei Municipal nº 134/97, de 04/11/1997, passarão a vigorar com a seguinte redação:**

*“Art. 4º. O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério do Município de Aquiraz será composto da seguinte forma:*

*a) 01(um) representante da Secretaria de Educação do Município de Aquiraz, indicado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal;*

*b) 01(um) representante do Conselho Municipal de Educação, indicado por votação de seus membros;*

*c) 01(um) representante do Poder Legislativo, escolhido pelo Plenário da Casa e indicado pelo Presidente da Câmara;*

*d) 01(um) representante dos professores das escolas públicas de ensino fundamental;*

*e) 01(um) representante dos diretores das escolas públicas de ensino fundamental;*



- f) 01(um) representante dos pais de alunos;  
g) 01(um) representante dos servidores das escolas públicas de ensino fundamental.  
h) 01(um) representante do corpo docente das escolas públicas de ensino fundamental.

§ 1º – Os representantes dos segmentos de que tratam as alíneas “d”, “e”, “f”, “g” e “h” supra serão eleitos por votação direta e democrática de seus pares e, após, deverão ser indicados ao Prefeito Municipal, que emitirá ato de designação dos mesmos para o exercício de suas funções;

§ 2º – Quando da indicação de todos os membros titulares do Conselho deverá ser indicado, também, um membro suplente, que substituirá o titular nas suas faltas, ausências ou impedimentos;

§ 3º – O mandato dos membros do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério do Município de Aquiraz será de 02(dois) anos, permitida a recondução dos membros por igual período, uma única vez, sendo considerado automaticamente excluído do Conselho o membro que faltar sem justificativa prévia e por escrito, a 03(três) reuniões consecutivas ou a 05(cinco) reuniões intercaladas, no período de 01(um) ano;

§ 4º – A função de Conselheiro não será remunerada e será tida como serviço público relevante.

**Art. 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Paço da PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIRAZ-CE, aos 10 dias do mês de abril de 2.003.**

  
**RITELZA CABRAL DEMETRIO**  
**Prefeita Municipal**

